



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000376013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001580-58.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelada EDNA APARECIDA ROSA ALVES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1001580-58.2024.8.26.0438 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Edna Aparecida Rosa Alves

Apelado/Apelante: Crefisa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos

Juízo de origem: 1ª Vara do Foro de Penápolis da Comarca de Penápolis

Voto 6321-EMN-dar

Apelação Cível. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO CONTRATUAL BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. Apelações da autora e da instituição financeira. Preliminares de ausência de fundamentação e cerceamento de defesa rejeitadas. Prova documental suficiente. Desnecessidade de dilação probatória. No mérito, constatada a abusividade dos juros remuneratórios pactuados, superiores ao dobro da média de mercado divulgada pelo BACEN. Onerosidade excessiva e desequilíbrio contratual evidenciados (CDC, art. 51, IV). Limitação das taxas de juros à média de mercado mantida. Devida a repetição do indébito simples, conforme modulação do Tema 929 do STJ. Indenização por dano moral indevida, ausente violação a direito da personalidade. Honorários mantidos nos termos da sucumbência recíproca. Sentença mantida. **RECURSOS NÃO PROVIDOS.**

Vistos.

Trata-se de recursos de Apelação Cível interposto por Edna Aparecida Rosa Alves e CREFISA S/A contra a r. sentença de fls. 541/549, cujo relatório se adota, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Penápolis, Doutor VINICIUS GONÇALVES PORTO NASCIMENTO, julgando parcialmente procedente a ação revisional cumulada com pedidos de restituição de indébito e indenização por danos morais.

Sustenta a ré apelante preliminarmente ausência de fundamentação da sentença e cerceamento de defesa; no mérito, autonomia da vontade das partes, higidez das cláusulas contratuais, impossibilidade de revisão contratual e alteração da taxa de juros pactuada e de repetição do indébito.

A autora apelante, por sua vez, pugna pela repetição de indébito em dobro, indenização por danos morais e majoração dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

honorários sucumbenciais.

O Banco apelado apresentou contrarrazões às fls. 898/912

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 943).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Conhece-se dos recursos interpostos, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

A preliminar de ausência de fundamentação se confunde com o mérito, e com este será analisada.

De acordo com o disposto no art. 370 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito e indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Com efeito, o juiz não está obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, podendo e devendo indeferir as impertinentes, sem relação com os fatos da causa de pedir, ou relativas a fatos já comprovados nos autos. Presentes nos autos todos os elementos de prova suficientes ao convencimento do julgador, desnecessária a dilação probatória.

Assim, resta desacolhida a preliminar de cerceamento de defesa.

No mérito, consigna-se que, *in casu*, não se discute que são livres as instituições integrantes do sistema financeiro nacional na fixação da taxa de juros, não se sujeitando à limitação da Lei de Usura (Súmula 596 do STF).

Todavia, tal conclusão não implica na impossibilidade da revisão das taxas de juros remuneratórios aplicadas, principalmente quando caracterizada a relação de consumo e abusividade que coloque o consumidor em desvantagem exagerada, conforme restou decidido no

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Recurso Especial 1.061.530 RS (2008/0119992-4), com repercussão geral da matéria nos termos do art. 1.036 do Código de Processo Civil.

Quanto à abusividade ou onerosidade excessiva, dispõe o Código de Defesa do Consumidor (art. 51, inciso IV) que: *“são nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou seja, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”*.

No que pesem os argumentos da ré Apelante referentes à autonomia das vontades na celebração do contrato e pelo princípio do *pacta sunt servanda*, ou pela ausência de lei limitadora da taxa de juros remuneratória praticada, a limitação se deu de forma adequada diante da onerosidade excessiva comprovada nos autos.

Isso porque, as taxas de juros praticadas eram superiores ao dobro da taxa média divulgada pelo Banco Central do Brasil para o período de contratação, na modalidade do contrato discutido discriminado em sentença, pelo que resta nitidamente demonstrada a prática abusiva pela instituição financeira, consistente em exigir do consumidor onerosidade excessiva, ou incompatível com a boa-fé ou a equidade, com o cômputo da taxa de juros tal como contratada.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial desta Corte de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - Empréstimo pessoal - Taxa de juros - PACTUAÇÃO MUITO SUPERIOR à média de mercado divulgada pelo BACEN - desproporcionalidade - configuração - PRESTAÇÕES - recálculo - IMPOSIÇÃO. AUTOR - PRETENSÃO - DANO MORAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - FATO - MERA DESAVENÇA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE OFENSA A DIREITO DA PERSONALIDADE - NÃO AFETAÇÃO DO NOME OU DA IMAGEM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEMANDA - MASSIFICAÇÃO - NÃO COMPLEXIDADE - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO - NÃO INCIDÊNCIA DO § 2º DO ART.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

85 DO CPC - DESACOLHIMENTO DA VERBA EXTRAPATRIMONIAL - FIXAÇÃO POR EQUIDADE (§ 8º) - POSSIBILIDADE - RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE (ART. 8º DO CPC). APELO Do AUTOR PARCIALMENTE provido. (Apelação Cível 1002916-54.2022.8.26.0572; Relator o eminente Desembargador Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/06/2023; Data de Registro: 02/06/2023);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial. Juros contratuais que foram fixados de acordo com a média prevista pelo Conselho Monetário Nacional. DANOS MORAIS. Situação que se configura como mero aborrecimento, não gerando dano moral passível de indenização. Recuso da autora provido em parte para determinar a repactuação das taxas de todos os contratos descritos na inicial e recurso da ré provido em parte tão-somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. (Apelação Cível 1003269-79.2019.8.26.0320; Relator o eminente Desembargador Marcos Gozzo; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2020; Data de Registro: 30/04/2020);

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - Autora que alega abusividade dos juros cobrados pela instituição financeira - Cabimento - Hipótese em que restou demonstrado que os juros cobrados pela instituição financeira eram flagrantemente superiores aos praticados pela média do mercado - Ressarcimento devido, relativamente aos valores abusivamente cobrados pela ré - Dano moral - Inocorrência - A autora deu causa aos descontos ao celebrar o contrato de empréstimo, sendo certo, ademais, que a ré agiu amparada pelo contrato firmado entre as partes - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível 1007350-21.2020.8.26.0196; Relator o eminente Desembargador Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/11/2020; Data de Registro: 30/11/2020).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Acórdão da 4ª Turma do C. STJ, proferido em 07/02/2012, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no REsp nº 989.535/MG, da lavra da Min. Maria Isabel Gallotti, decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE. ACOLHIMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. **LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS**. CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Constatada contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos declaratórios com efeito infringente para reformar o acórdão e conhecer do recurso especial. 2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, nos contratos bancários, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, e de que não se pode aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, **sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado**. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeito infringente, para reformar o acórdão recorrido e dar provimento ao recurso especial.” (destaques acrescentados)

Na espécie, é flagrante a abusividade das taxas de juros remuneratório, estipuladas nos seguintes contratos, conforme relatado à fl. 544: *“Os juros remuneratórios cobrados pela instituição financeira (407,77 % ao ano) são manifestamente abusivos e, portanto, deverão ser limitados à taxa média de mercado estabelecida pelo BACEN, vez que superam o dobro da taxa média de mercado (96,18 % ao ano) para operações semelhantes à época da contratação.”*

Verifica-se, dessa análise, que as taxas cobradas superam em muito à taxa média de mercado praticada à época da contratação em operações análogas.

Ademais, observa-se que as taxas, ora aplicadas, são semelhantes à usualmente praticada no sistema rotativo de cartões de crédito e de contratos de cheque especial, totalmente incompatíveis com a modalidade de crédito contratada, ainda que se considere o maior risco assumido pelo Apelado, conforme por ele alegado em recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Importa registrar, ainda, que o risco da Apelada, no caso dos autos, é bastante mitigado pelo fato de as prestações dos empréstimos serem debitadas diretamente da conta corrente em que a Apelante recebe o benefício, ou seja, com características da modalidade consignada em folha de pagamento.

Provada, portanto, a abusividade das taxas de juros remuneratórios contratadas, de rigor a reforma da r. sentença para limitar os juros à taxa média de mercado vigente à época de cada contratação, nos termos da sentença.

de mercado vigente à época de cada contratação.

Declarada abusiva a taxa de juros contratadas cabe à apelada restituir à apelante os valores por esta pagos a maior, com os respectivos consectários legais.

Em relação à repetição de indébito, deve-se observar a data da modulação da decisão do Superior Tribunal de Justiça, e compulsando os autos, verifica-se que os débitos indevidos se realizaram anteriormente à data de 30/03/2021, marco da referida decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou tese jurídica pela Corte Especial sobre o assunto (EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS precedentes prévios necessários), quando do julgamento do Tema 929: *"a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo."*

Devida portanto a manutenção da sentença também neste ponto.

Em relação aos danos morais, estes não restaram evidenciados nos autos, sendo indevida a indenização pretendida por ausência de repercussão diante da revisão contratual, a qual não implicou situação vexatória ou humilhante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Pela sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% dos honorários advocatícios devidos a cada patrono da parte ex *adversa*, nos termos da sentença que já fixou em patamar adequado a percentagem referente.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento aos recursos interpostos.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica